



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Nova Iguaçu

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001634-84.2018.4.02.5120/RJ

IMPETRANTE: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVA IGUAÇU

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERREIRA INTERNATIONAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, postulando, em sede liminar, a manutenção no regime de apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de que trata o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário de 2018, sem a exigência de recolhimento cobrada na forma estabelecida pela Lei nº 13.670/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige que o requerimento esteja revestido de plausibilidade jurídica, por meio de prova pré-constituída, e que haja fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, a Lei nº 13.670/2018 tratou da denominada reoneração da folha para alguns setores da economia, reduzindo a lista de atividades que poderiam recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta – em vez da folha de salários, conforme artigo 22 da Lei 8.212/91, cujos contribuintes haviam sido desonerados por meio da Lei nº 12.546/2011.

Ocorre que a referida lei, que instituiu a desoneração da folha, prevê em seu artigo 9º, § 13, a irretratabilidade da opção durante todo o ano-calendário, sendo certo que na Lei nº 13.670/2018 não consta dispositivo que disponha sobre a revogação do caráter irretratável da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte.

Nesse contexto, entendo que não há amparo legal para a alteração do regime de tributação no curso do ano-calendário e consequente cobrança da contribuição previdenciária de forma diversa da opção manifestada pela impetrante no início do exercício de 2018. Isso porque a irretratabilidade expressa na legislação deve ser respeitada não somente pelo contribuinte, mas também pela autoridade fiscal, sob pena de grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da boa-fé objetiva, da lealdade, da confiança legítima, da moralidade e da isonomia.

Ora, se é vedado à empresa contribuinte modificar a sistemática de tributação durante o exercício, do mesmo modo o Poder Público não pode fazê-lo, ainda que baseado na necessidade de aumento da arrecadação em virtude da conjuntura econômica. Vale frisar que a irretratabilidade da opção gerou justa expectativa para os contribuintes de que o regime de tributação eleito perduraria até o final de 2018 e, com base neste regime, foi elaborado o planejamento de suas atividades econômicas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Nova Iguaçu

Portanto, em cognição sumária, a conclusão é de que, se a opção do contribuinte foi devidamente manifestada, através do recolhimento realizado em janeiro com base no regime substitutivo, qualquer alteração na forma de arrecadação, em tese, deveria valer apenas em janeiro de 2019, notadamente em razão do seu caráter irretroativo, nos termos da lei. Entendo que isso se aplica mesmo diante do respeito ao princípio da noventena.

Sendo assim, resta demonstrada a plausibilidade jurídica, assim como há configuração do perigo da demora, pois a impetrante poderá, a partir do mês de setembro, se ver obrigada a recolher os valores decorrentes da reoneração, o que irá lhe ocasionar prejuízo financeiro, em razão da carga tributária imposta.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para garantir à impetrante a manutenção no regime de apuração da CPRB conforme a Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, cobrada na forma estabelecida pela Lei nº 13.670/2018

INTIME-SE a autoridade coatora, com urgência, para ciência e imediato cumprimento, bem como **NOTIFIQUE-SE** para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09,

Ademais, **DÊ-SE CIÊNCIA** do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Decorrido tal prazo, **INTIME-SE** o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Iguaçu/RJ, 01/08/2018.

(assinatura eletrônica)

RAFFAELE FELICE PIRRO

JUIZ FEDERAL TITULAR

iy

Documento eletrônico assinado por **RAFFAELE FELICE PIRRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000062767v4** e do código CRC **c74826e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFFAELE FELICE PIRRO
Data e Hora: 1/8/2018, às 14:12:18
